



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região

Ata/Pauta - 10.04.2026 - 13ª Reunião ordinária conjunta da Comissão Gestora do NUGEPNAC, Comissão Regional de Inteligência e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (ID 18196555)



ARION
MAZURKEVIC
15/04/2026
TRT9



CÉLIO
HÖRST
WALDRAFF
15/04/2026
TRT9

Agendamento (ID 18196556)

Data: 10/04/2026

Horário: 10:00

Reunião Extraordinária: Não

Convidados:

Arion Mazurkevic, Presidente do Tribunal , integrante do Grupo Decisório e da Comissão Gestora do NUGEP-NAC, como Coordenador;

Benedito Xavier da Silva, Vice-Presidente do Tribunal, integrante do Grupo Decisório, como Vice-Coordenador;

Archimedes Castro Campos Junior, Corregedor Regional do Tribunal e integrante do Grupo Decisório, como Membro Titular;

Aramis de Souza Silveira, integrante do Grupo Decisório e da Comissão Gestora do NUGEP-NAC e Desembargador Presidente da Seção Especializada, como Membro Titular;

Angélica Cândido Nogara Slomp, integrante e Coordenadora do Grupo Operacional, Juíza Auxiliar da Presidência, como Membro Titular, tendo como suplente Rosírís Rodrigues de Almeida Amado Ribeiro;

Thereza Cristina Gosdal, magistrada indicada pela Presidência do Tribunal, como Membro Titular, tendo como suplente Adilson Luiz Funez;

Célio Horst Waldraff, integrante do Grupo Decisório, da Comissão Gestora do NUGEP-NAC e Coordenador da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ), como Membro Titular;

Ricardo Bruel da Silveira, integrante do Grupo Decisório, integrante da Comissão Gestora do NUGEP-NAC e Desembargador Membro Titular da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ), como Membro Titular;

Graziella Carola Orgis, integrante do Grupo Operacional, Juíza indicada pela Presidência do Tribunal, como Membro Titular, tendo como suplente Sibebe Rosi Moleta;



Fabrcio Nicolau dos Santos Nogueira, Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional, integrante do Grupo Operacional, como Membro Titular;

Marcos Vinicius Nenevê, Juiz indicado pela Presidênciã do Tribunal, integrante do Grupo Operacional, como Membro Titular, tendo como suplente Roberto Wengrzynovski;

Danielle Correa Polak Sigwalt, Secretãria Geral da Presidênciã, como Membro Titular;

Roberta de Biasio Pires, Secretãria Geral Judiciãria, como Membro Titular;

Claudia Cristina Thamm Otta, Secretãria de Governanãa, Estratãgia e Estatística, como Membro Titular;

Sandro Augusto Haisi, Secretãrio da Corregedoria Regional, como Membro Titular;

Suyan Hirayama Baade Regazzo de Moraes, Coordenadora de Gerenciamento de Precedentes e Aãoes Coletivas, como Membro Titular;

Fabiane Machado Alcãntara, integrante do Grupo Operacional, Servidora indicada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Soluãao de Disputas - NUPEMEC, como Membro Titular;

Walter Ribeiro de Oliveira Junior, integrante do Grupo Operacional, Servidor da Secretaria da Tecnologia da Informaãao e Sistemas Judiciãrios, como Membro Titular, tendo como suplente Igor Reis De Godoi;

Hilda Maria Brzezinski Da Cunha Nogueira, Juíza-auxiliar da Vice-Presidênciã;

Ana Paula Lorenzoni De Campos, Servidora da Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Aãoes Coletivas;

Ricardo Millani Ribeiro Pinto, Servidor da Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Aãoes Coletivas;

Ana Cristina De Lima Pilati, Assessora do Desembargador Benedito Xavier da Silva;

Flãvia Carneiro De Almeida, Secretãria do Pleno Órgãao Especial e Seãao Especializada;

Thiago Alves Da Fonseca Machado, Servidor da Secretaria do Pleno, Órgãao Especial e Seãao Especializada.

Andrãia Baltazar Dias, responsãvel pelo Escritório de Privacidade (LGPD - Proteãao de Dados).

Local da reuniãao: Telepresencial

Participantes:



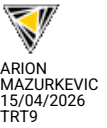
ARION
MAZURKEVIC
15/04/2026
TRT9



CÉLIO
HÖRST
WALDRAFF
15/04/2026
TRT9



Presentes os Excelentíssimos Desembargadores integrantes do grupo decisório da Comissão Regional de Inteligência do TRT9: Arion Mazurkevic, Benedito Xavier da Silva, Célio Horst Waldraff, Ricardo Bruel da Silveira. Ausentes justificadamente: Archimedes Castro Campos Junior e Aramis de Souza Silveira.



Presentes os Excelentíssimos Juízes integrantes do grupo operacional: Angélica Cândido Nogara Slomp, Graziella Carola Orgis e Roberto Wengrzynovski. Ausente justificadamente: Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira.



Presentes os servidores membros do grupo operacional: Danielle Correa Polak Sigwalt, Roberta de Biasio Pires, Claudia Cristina Thamm Otta, Suyan Hirayama Baade Regazzo de Moraes, Fabiane Machado Alcântara, Walter Ribeiro de Oliveira Junior e seu suplente, Igor Reis De Godoi. Ausente: Sandro Augusto Haisi.

Presente a Excelentíssima Juíza Auxiliar da Vice-Presidência Hilda Maria Brzezinski Da Cunha Nogueira, e os servidores Jaime de Britto, pelo NACT; Ana Paula Lorenzoni de Campos e Ricardo Millani Ribeiro Pinto, pela Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas; Ana Cristina De Lima Pilati, assessora do Desembargador Benedito Xavier da Silva; Thiago Alves Da Fonseca Machado, pela Secretaria do Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada e Andréia Baltazar Dias, pelo Escritório de Privacidade (LGPD - Proteção de Dados).

Itens da reunião (ID 18196563)

Item I (ID 18447584)

Nome do item: Deliberações da pauta anterior

Descrição:

Conforme ata da 12ª Reunião ordinária conjunta da Comissão Gestora do NUGEPNAC, Comissão Regional de Inteligência e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência:

1.1. Aprovada a Nota Técnica 18/2025 sobre o alcance do Tema 1389 do STF - suspensão nacional dos feitos que discutem licitude da contratação de trabalhadores autônomos e pessoas jurídicas

1.2. Aprovada a Nota Técnica 19/2025, por unanimidade, com diretrizes para atuação da UMF local.

1.3. Nota Técnica 20/2025, sobre adoção de medidas para a anonimização /pseudonimização nas decisões e outros documentos públicos - deferimento de Vista Regimental à Desembargadora Thereza Cristina Gosdal.

1.4. Aprovada a atribuição à Comissão Regional de Inteligência, sob a coordenação e utilização da estrutura da UAE, para identificação e tratamento dos litígios estruturais, sem prejuízo de reavaliação de sua estrutura, futuramente, conforme se apresentar a demanda no Regional.



Documento "Ata/Pauta - 10.04.2026 - 13ª Reunião ordinária conjunta da Comissão Gestora do NUGEPNAC, Comissão Regional de Inteligência e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência", no sistema Vetor, processo "Comissão Regional de Inteligência (CRI) (Nº 283976)". Para verificar a autenticidade desta cópia, informe o código 2026.GLLNX.SOVZS no endereço eletrônico: <https://www.trt9.jus.br/vetor/doc.asp?codigo=2026.GLLNX.SOVZS>

ARION
MAZURKEVIC
15/04/2026
TRT9CÉLIO
HÖRST
WALDRAFF
15/04/2026
TRT9

1.5. Apresentação do relatório de atividades desempenhadas pela UAE dos Colegiados Temáticos CRI, CGNUGEPNAC e CUJ, relativo ao biênio de 2024/2025.

Solução Proposta:

A aprovação da Nota Técnica 20/2025 ficou pendente porque saiu em Vista Regimental com a Des. Thereza.

A Des. Thereza manifestou-se no sentido de que “aprovaria a nota técnica em sua forma original, prevendo a pseudonimização apenas em relação às pessoas físicas”.

Deliberação:

Retomada a apreciação da Nota Técnica 20/2025, relativa à adoção de medidas para anonimização/pseudonimização em decisões e outros documentos públicos, cuja deliberação havia ficado pendente em razão de Vista Regimental deferida à Desembargadora Thereza Cristina Gosdal.

Registrou-se que a manifestação da Desembargadora foi no sentido de aprovar a nota técnica em sua forma original, prevendo a pseudonimização apenas em relação às pessoas físicas.

No debate, o Desembargador Arion Mazurkevic ponderou que a medida idealmente deveria decorrer do próprio CSJT, com previsão no PJe, por não se saber até que ponto uma proposição não obrigatória se tornaria efetiva, reputando, por isso, limitado o seu alcance prático, sem objeção, contudo, à aprovação.

O Desembargador Benedito Xavier da Silva consignou que o tema é polêmico, embora sem observações contrárias à proposta.

Após esclarecimento de que a redação submetida já absorvia a proposição da Desembargadora Thereza Cristina Gosdal, para limitar a pseudonimização às pessoas físicas, a Nota Técnica 20/2025 foi aprovada nesses termos.

anexo: [Download: Des. Thereza - MANIFESTAÇÃO SOBRE PROPOSTA DA NOTA TÉCNICA 20_2025 pseudonimização.pdf](#)

Nota técnica 20-2025: [Download: Nota Técnica 20_2025 - Anonlmização \(1\).docx.pdf](#)

Item II (ID 18447577)

Nome do item: Atualização do protocolo de tratamento de denúncias de lides predatórias/abusivas em razão do Ato Presidência nº 153/2025

Descrição:

Considerando a edição do Ato Presidência nº 153, de 10 de setembro de 2025, submete-se à apreciação da CRI proposta de adequação formal/redacional do



ARION
MAZURKEVIC
15/04/2026
TRT9CÉLIO
HÖRST
WALDRAFF
15/04/2026
TRT9

protocolo para tratamento de denúncias de lides predatórias/abusivas do TRT9, aprovado em maio de 2025, com a finalidade exclusiva de compatibilizar sua redação aos termos da regulamentação superveniente, sem alteração de conteúdo material, de fluxo procedimental ou de competências.

A minuta não propõe inovação procedimental, mas apenas ajuste de redação e compatibilização terminológica e normativa.

Redação atual anexa.

Solução Proposta:

Redação ora sugerida anexa.

Deliberação:

Submetida à apreciação a proposta de adequação formal e redacional do protocolo para tratamento de denúncias de lides predatórias/abusivas no âmbito do TRT9, anteriormente aprovado em conjunto com a Nota Técnica 17/2025, em razão da superveniência do Ato Presidência nº 153/2025, que passou a conferir maior detalhamento e respaldo normativo institucional à matéria.

Esclareceu-se que a minuta não propunha inovação procedimental, nem alteração de conteúdo material, fluxo procedimental ou competências, destinando-se apenas a ajustar a redação do protocolo, com a inclusão de referências expressas ao ato normativo e aos respectivos dispositivos aplicáveis em cada etapa.

O Desembargador Arion Mazurkevic consignou que a proposta não alterava o mérito, limitando-se ao aprimoramento redacional e à explicitação do fundamento normativo.

O Desembargador Benedito Xavier da Silva ponderou, contudo, que, em situações de identidade de matérias, mesma empresa ou mesmo escritório, seria oportuno avaliar, futuramente, a adoção de prevenção, a fim de evitar tratamentos distintos para casos semelhantes. Em resposta, registrou-se que o Ato Presidência nº 153 /2025 prevê distribuição entre os magistrados integrantes do grupo operacional, observada a ordem de antiguidade, e que eventual agrupamento por prevenção, nas simulações realizadas, acarretaria distribuição desigual entre os relatores.

No debate, o Desembargador Arion Mazurkevic propôs que a distribuição fosse realizada, naquele momento, na forma prevista no ato e conforme proposta apresentada pela Coordenadoria, consignando ainda que a Juíza Angélica Cândido Nogara Slomp poderia alinhar com os integrantes do grupo operacional para que houvesse diálogo e atuação coordenada entre os relatores, evitando trabalho duplo, sem prejuízo de estudo posterior de eventual alteração normativa para contemplar hipótese de prevenção.

Diante disso, deliberou-se pela aprovação da adequação formal/redacional proposta, nos termos apresentados, sem alteração do mérito do protocolo,



ficando ainda registrado o encaminhamento para estudo posterior de eventual proposta de alteração do ato normativo quanto à possibilidade de prevenção.

anexo: [Download: Ato presidência 153-2025 - tratamento demandas predatórias \(1\).pdf](#)

Protocolo - REDAÇÃO ATUAL: [Download: nota técnica 17_2025 adesão à nota técnica 01_2024 do TRT15 \(1\).pdf](#)

Protocolo - REDAÇÃO SUGERIDA - Ato 153-2025: [Download: Protocolo - REDAÇÃO SUGERIDA - Ato 153_2025.pdf](#)



ARION
MAZURKEVIC
15/04/2026
TRT9



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
15/04/2026
TRT9

Item III (ID 18447570)

Nome do item: Ordem de antiguidade dos magistrados integrantes do Grupo Operacional do CRI para fins de distribuição das denúncias

Descrição:

Submete-se à apreciação da CRI proposta de ordem de antiguidade dos magistrados integrantes do Grupo Operacional, para fins exclusivos de distribuição das denúncias, conforme listagem apresentada, elaborada a partir dos dados funcionais disponíveis, para validação do colegiado, conforme Ato Presidência nº153, de 10 de setembro de 2025 (art. 5º, caput e inciso I).

Solução Proposta:

Descrição	Nome	Cargo	Exercício Substituto	Exercício Titular	ORDEM DE DISTRIBUIÇÃO (Antiguidade)
Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional	Fabrizio Nicolau dos Santos Nogueira	Juiz Titular	10/03/1995	22/11/2002	1º
Juíza Auxiliar da Presidência	Angélica Cândido Nogara Slomp	Juíza Titular	11/12/1998	25/09/2009	2ª
SUPLENTE	Rosiris Rodrigues de Almeida Amado Ribeiro	Juíza Titular			
Juíza indicada pelo Presidente	Graziella Carola Ortiz	Juíza Titular	24/05/2002	10/07/2013	3ª
SUPLENTE	Sibele Rosi Moleta	Juíza Substituta			
Juiz indicado pelo Presidente	Marcos Vinicius Nenevê	Juiz Titular	24/05/2002	30/07/2013	4º
SUPLENTE	Roberto Wengrzynovski	Juiz Substituto			

https://docs.google.com/document/d/1LJJsS-Lz62YNhefeg-zAN8p2Mq17Mve_/edit



Documento "Ata/Pauta - 10.04.2026 - 13ª Reunião ordinária conjunta da Comissão Gestora do NUGEPNAC, Comissão Regional de Inteligência e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência", no sistema Vetor, processo "Comissão Regional de Inteligência (CRI) (Nº 283976)". Para verificar a autenticidade desta cópia, informe o código 2026.GLLNX.SOV7S no endereço eletrônico: <https://www.trt9.jus.br/vetor/docs.asp?codigo=2026.GLLNX.SOV7S>

ARION
MAZURKEVIC
15/04/2026
TRT9CÉLIO
HÖRST
WALDRAFF
15/04/2026
TRT9**Deliberação:**

Submetida à apreciação do colegiado a proposta de ordem de antiguidade dos magistrados integrantes do Grupo Operacional, para fins exclusivos de distribuição das denúncias, elaborada com base nos dados funcionais disponíveis, nos termos do art. 5º, caput e inciso I, do Ato Presidência nº 153/2025.

Registrou-se que a listagem observou, como critério, o exercício na titularidade.

O Desembargador Arion Mazurkevic consignou não verificar objeção à ordem apresentada, destacando que as datas de ingresso na titularidade constavam consignadas no quadro apresentado.

Não havendo divergência, o colegiado validou e aprovou a ordem de antiguidade proposta para fins de distribuição das denúncias.

Item IV (ID 18447563)

Nome do item: Simulação da distribuição das denúncias já apresentadas.

Descrição:

Trata-se de 24 denúncias apresentadas entre março de 2024 a março de 2026, das quais 18 são internas e 6 são externas.

Nos termos do inciso I do art. 5º do Ato Presidência nº 153/2025: "Todos os documentos e informações serão reunidos em novo processo, cuja análise preliminar será atribuída a um magistrado integrante do Grupo Operacional, que atuará como relator(a), observada a ordem de antiguidade. Cada novo processo será distribuído a um magistrado distinto do Grupo Operacional e, em caso de férias ou licença, será designado o respectivo substituto."

Diante disso, a UAE submete, para apreciação, proposta técnica de distribuição das denúncias.

Solução Proposta:

Distribuição das 24 denúncias aos magistrados integrantes do grupo operacional conforme proposta anexa.

Deliberação:

Submetida à apreciação do colegiado a proposta técnica de distribuição de 24 denúncias apresentadas no período de março de 2024 a março de 2026, sendo 18 internas e 6 externas, nos termos do art. 5º, inciso I, do Ato Presidência nº 153 /2025.



ARION
MAZURKEVIC
15/04/2026
TRT9CÉLIO
HORST
WALDRAFF
15/04/2026
TRT9

Esclareceu-se que a distribuição observou os critérios previstos no ato normativo, com atribuição da análise preliminar a magistrado integrante do Grupo Operacional, na condição de relator, segundo a ordem de antiguidade, bem como a ordem cronológica de recebimento das denúncias no setor.

Registrou-se, ainda, que a distribuição apresentada foi elaborada manualmente, por não haver, até o momento, sistema eletrônico próprio para essa finalidade, embora já tenha sido identificada a possibilidade de futura implementação de distribuição automática no sistema Vetor.

No curso da apreciação, consignou-se que há denúncias com elementos semelhantes, inclusive envolvendo mesmas empresas ou mesmo procurador, e que algumas delas, mesmo pela aplicação do critério objetivo adotado, já resultaram na vinculação ao mesmo relator.

Também se registrou que, em determinados casos, caberá ao magistrado relator, no exame preliminar, aferir se a notícia efetivamente se enquadra como denúncia de litigância abusiva ou predatória, inclusive para fins de saneamento.

O Desembargador Arion Mazurkevic observou que não se tratava de sorteio, mas de distribuição sequencial conforme os critérios do ato regulamentar.

Não havendo objeção, o colegiado considerou válida e aprovou a distribuição nos termos propostos.

anexo: [Download: SIMULAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DAS DENÚNCIAS.pdf](#)

Item V (ID 18447556)

Nome do item: Ciência do Despacho JAP 36/2025, incluído no Vetor nº 359853

Descrição:

Despacho JAP 36/2025, incluído no Vetor nº 359853, com o seguinte teor:

“Notifiquem-se: a COORDENADORIA DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES, UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E AÇÕES COLETIVAS (CNGP) (N#900002468), enquanto Unidade de Apoio Executivo da Comissão Regional de Inteligência (art. 3º do Ato 108/2022), para dar ciência aos membros do Colegiado sobre a presente decisão, em atenção à Nota Técnica n. 20/2025 apresentada na sua 12ª reunião (12.11.2025), sem prejuízo de retorno do expediente para deliberação sobre a inclusão do tema na pauta do Órgão Especial, oportunamente.”

Solução Proposta:

Em cumprimento ao Despacho JAP 36/2025, lançado no Vetor nº 359853, submete-se ao colegiado ciência quanto à existência de demanda administrativa relacionada aos temas anonimização e proteção de dados.

Deliberação:



Documento "Ata/Pauta - 10.04.2026 - 13ª Reunião ordinária conjunta da Comissão Gestora do NUGEPNAC, Comissão Regional de Inteligência e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência", no sistema Vetor, processo "Comissão Regional de Inteligência (CRI) (Nº 283976)". Para verificar a autenticidade desta cópia, informe o código 2026.GLLNX.

SOVZS no endereço eletrônico: <https://www.trt9.jus.br/vetor/doc.asp?codigo>

Em cumprimento ao Despacho JAP 36/2025, lançado no Vetor nº 359853, foi dada ciência ao colegiado acerca da existência de demanda administrativa relativa aos temas anonimização e proteção de dados.

Esclareceu-se tratar-se de item de caráter exclusivamente informativo, referente a processo no sistema Vetor que versa sobre anonimização de dados e atos, no qual houve determinação de cientificação dos membros da Comissão Regional de Inteligência.

Registrou-se, ainda, que há outros expedientes em tramitação com pedidos semelhantes, em geral formulados por pessoas físicas reclamantes, e que a aprovação da Nota Técnica 20/2025 poderá conferir tratamento com respaldo institucional mais robusto à matéria.

O colegiado tomou ciência.

Item VI (ID 18455772)

Nome do item: Definição de canal institucional de comunicação de apoio entre os membros dos Colegiados Temáticos

Descrição:

Verifica-se a necessidade de definir fluxo de comunicação ágil entre os membros da CRI, da CGNUGEPNAC e da CUJ, especialmente para compartilhamento, pela UAE, de informações de caráter operacional, sem necessidade de autuação de processo administrativo para cada ciência meramente informativa.

Solução Proposta:

Considerando que a Coordenadoria atua como unidade de apoio executivo desses colegiados, submete-se à apreciação a seguinte proposta:

- a) criação de canais específicos no Google Chat institucional para a CRI, a CGNUGEPNAC e a CUJ, destinados exclusivamente ao compartilhamento de informações operacionais, avisos, encaminhamento de links, documentos de apoio e comunicações sem conteúdo decisório;
- b) manutenção do VETOR como meio próprio para comunicações formais que exijam registro, instrução, deliberação, aprovação ou ciência institucional formal;
- c) vedação de utilização dos grupos de chat para encaminhamentos sensíveis ou prática de atos formais;
- d) definição posterior, se aprovada a proposta, da composição de cada grupo, com observância da natureza de cada colegiado.

Deliberação:


ARION
MAZURKEVIC
15/04/2026
TRT9


CÉLIO
HÖRST
WALDRAFF
15/04/2026
TRT9





ARION
MAZURKEVIC
15/04/2026
TRT9



CÉLIO
HÖRST
WALDRAFF
15/04/2026
TRT9

Submetida à apreciação do colegiado a proposta de definição de fluxo de comunicação ágil entre os membros da CRI, da CGNUGEPNAC e da CUJ, para compartilhamento, pela Unidade de Apoio Executivo, de informações de caráter operacional, sem necessidade de autuação de processo administrativo para cada ciência meramente informativa.

Esclareceu-se que a proposta consistia na criação de canal específico no Google Chat institucional para cada colegiado temático, destinado ao compartilhamento de informações operacionais, avisos, links, documentos de apoio e comunicações sem caráter decisório, vedada sua utilização para prática de atos formais ou para circulação de dados sensíveis, permanecendo o sistema VETOR como meio próprio para comunicações formais que exijam registro, instrução, deliberação, aprovação ou ciência institucional formal.

Destacou-se, ainda, que a medida buscava conferir maior agilidade à comunicação entre os integrantes, consideradas a limitação do número de reuniões anuais e a necessidade de maior fluidez em questões operacionais.

O Desembargador Arion Mazurkevic consignou não ver óbice à proposta, reputando-a importante diante da insuficiência do número de reuniões para dar conta das demandas atuais e futuras, bem como por favorecer maior informalidade e celeridade na troca de comunicações.

Sem objeção, o colegiado aprovou a proposta.

Não havendo mais itens na pauta, o Desembargador Arion Mazurkevic agradeceu a todos os presentes pela participação.



MANIFESTAÇÃO SOBRE PROPOSTA DA NOTA TÉCNICA 20/2025

Pseudonimização em decisões e outros documentos públicos

Na última reunião do NUGEPNAC foi realizada proposta de edição de nota técnica visando a adoção de medidas para a anonimização/pseudonimização nas decisões e outros documentos públicos visando impedir (ou ao menos dificultar) a identificação das partes em determinada ação e, conseqüentemente, evitar a prática de atos discriminatórios em face daqueles que optaram por demandar perante esta Especializada.

Trata-se de medida que pode ser considerada “paliativa” já que uma efetiva solução demandaria alteração relevante do sistema PJe, o que foge à possibilidade deste Regional, dado o caráter nacional do sistema.

A conclusão da proposta original era a seguinte:

“1. São documentos públicos no PJe, por padrão: Decisão, Despacho, Sentença Normativa, Ata da Audiência, Sentença, Acórdão, Acórdão (paradigma), Acórdão (reexame por recurso repetitivo), e Acórdão (representativo de controvérsia).

2. Pseudonimização (art. 13, § 4º, da LGPD): “é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.”

3. Proposta de pseudonimização para constar o prenome da pessoa física (partes ou terceiros no processo) seguido das iniciais do sobrenome, à exceção de casos especiais que recomendem pseudonimização integral (como menores e prenomes não usuais que permitam a identificação da pessoa física), devendo os demais dados pessoais (dados de qualificação em geral) serem indicados em campo próprio no PJe ou, se inexistente, por certidão no PJe (testemunhas, informantes, assistentes etc), além da adoção da pseudonimização do CPF de testemunhas em atas de audiência utilizadas para atestar comparecimento em juízo, no padrão “000.XXX.XXX-00”, assim como no caso de homônimos (CPF pseudonimizado como segundo fator de

identificação). Especial cautela aos processos com dados pessoais sensíveis (artigo 5º, II, da LGPD), gravados por segredo de justiça ou sigilo legal (Lei 14.289/2022 - doenças estigmatizantes), e que envolvam as hipóteses do artigo 1º da Resolução CSJT nº 25/2022,

4. À luz do princípio da precaução, estas medidas devem ser aplicadas sempre que se tratar de parte pessoa física, indistintamente de ser autor ou réu, considerando que, a depender da classe processual, o trabalhador figura no pólo passivo, a exemplo das ações de Embargos de Terceiro e Consignação em Pagamento.

5. Proposta de orientar o registro protegido de links de arquivos de gravação mediante certidão no PJe, em substituição ao registro em atas de audiência ou qualquer documento disponível publicamente.”

Entretanto, durante a reunião, a Exma. Juíza Auxiliar da Presidência, Dra. Angélica Cândido Nogara Slomp, apresentou a intenção de ampliar o escopo da nota para que houvesse a pseudonimização também em relação às pessoas jurídicas.

Salvo melhor compreensão, o objetivo era evitar a identificação de trabalhadores através da identificação de demandas em face de determinada empresa na qual aquele empregado teria trabalhado anteriormente, cruzando os dados das iniciais pseudonimizadas para, possivelmente, concluir que aquele empregado teria ajuizado demanda trabalhista em face de seu ex-empregador. Pontuou ela que esta situação poderia ocorrer especialmente em cidades de menor porte, onde determinadas empresas empregam número significativo de trabalhadores.

É certo que condutas como aquela descrita pela Exma. Juíza Auxiliar da Presidência podem ocorrer. Inclusive, conforme pontuado em profícuo debate, há outras condutas que permitem a identificação e localização de processos de determinado trabalhador, seja pela obtenção de dados por advogados destas empresas, por sites de busca especializada (cujos mecanismos de interação com as bases deste Regional fogem ao meu conhecimento) ou mesmo condutas ilícitas, como ataques “hacker” que obtém bases de dados e as disponibilizam para interessados.

Neste complexo cenário de acesso à informação, parece-me que deve ser ponderado o custo-benefício das medidas a serem adotadas.

Dito isso, penso que a pseudonimização em relação às pessoas jurídicas trará relevante prejuízo às pesquisas de jurisprudências para os gabinetes, que muitas vezes utilizam os nomes das empresas (principalmente empresas de maior porte) para verificar a existência de precedentes em situações semelhantes.

Na mesma linha, haveria prejuízo também às secretarias, as quais igualmente se valem destas pesquisas para identificar determinados temas ou decisões a fim de melhor organizar os trabalhos, como a preparação de pautas específicas, ou a verificação das condutas que foram adotadas em outros casos semelhantes.

Por outro lado, penso que tal medida não trará ganho relevante à proteção dos trabalhadores, pois mesmo que haja a elaboração de listas de processos em desfavor de determinada empresa, a pseudonimização do nome do trabalhador já garantirá um bom nível de proteção do sigilo. Será exigido considerável esforço para que efetivamente seja possível a uma empresa o cruzamento efetivo de dados, a fim de ter certeza da existência de demanda por determinado trabalhador.

Ademais, retomando o exemplo de cidades menores com empresas relevantes, bastaria àquele que busca fazer o cruzamento de dados conhecer o pseudônimo de determinada empresa para poder efetuar o mesmo cruzamento de dados, informação esta que deverá ser de fácil obtenção nestas condições, já que estas empresas geralmente possuem várias demandas.

Em resumo, penso que condutas atípicas e de trabalhosa execução como a dedução do nome do trabalhador pelas iniciais após a formação de uma lista de processos em face de determinada empresa não justificam os prejuízos que a pseudonimização das empresas traria à busca jurisprudencial.

Por essas razões, aprovaria a nota técnica em sua forma original, prevendo a pseudonimização apenas em relação às pessoas físicas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Centro de Inteligência do TRT9

NOTA TÉCNICA 20/2025

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO. PROTEÇÃO DE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO. PSEUDONIMIZAÇÃO. MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DE RISCOS. APRIMORAMENTO NO COMBATE À FORMAÇÃO DE LISTAS DISCRIMINATÓRIAS.

I. CASO EM EXAME

1. Nota técnica que estabelece medidas de proteção a dados pessoais e links de gravações na Justiça do Trabalho, com foco na mitigação de riscos de segurança da informação aos titulares, a partir de documentos públicos do Projeto Judicial Eletrônico (PJe).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(i) aprimorar o combate à formação de listas discriminatórias, em face da exposição do nome do trabalhador em sites externos.

(ii) estabelecer a utilização de técnicas de pseudonimização de dados pessoais de partes e terceiros, em documentos públicos do PJe, em especial em processos com dados pessoais sensíveis;

(iii) determinar a orientação pelo registro protegido de links de arquivos de gravação, mediante certidão no PJe, em substituição ao registro em atas de audiência ou qualquer documento disponível publicamente;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Centro de Inteligência do TRT9

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução CNJ nº 121/2010 é um ato normativo anacrônico, que em seu art. 4º, § 1º, II, ao restringir a busca pública pelo nome das partes, tentou mitigar o risco de discriminação (listas) na Justiça do Trabalho. Contudo, esta medida se revelou manifestamente insuficiente, pois não impede que os nomes, uma vez publicados, sejam rastreados e indexados por agentes externos, anulando o efeito protetivo da norma. O cenário agrava-se com informações sobre lapsos de segurança cibernética em bases de dados do Judiciário, que resultaram no acesso indevido a processos, inclusive alguns sob sigilo de justiça. Este fato quebra a premissa de que o sigilo é uma barreira de proteção absoluta e impõe ao Judiciário, como controlador de dados pessoais, o dever de adotar camadas adicionais de mitigação de risco, conforme os princípios da Segurança e da Prevenção (art. 6º, da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados). A manutenção do *status quo* representa, portanto, uma lacuna do Poder Judiciário em cumprir seu dever de proteção, deixando o ônus da mitigação de danos para o cidadão, que precisa buscar individualmente a desindexação de seu nome em inúmeras plataformas privadas. Uma solução paliativa, ineficaz e que inverte a lógica da responsabilidade imposta pela LGPD ao controlador. A relevância da anonimização ou pseudonimização no processo do trabalho tem ganhado destaque expressivo no cenário jurídico nacional, com encaminhamento de Projetos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT (Máscaras da Privacidade, TRT1ª), publicação de Atos (TRT5ª) e disseminação de Boas Práticas (TRT21ª) por parte de alguns Regionais (Vetor 356164). A presente Nota técnica visa disseminar a cultura de



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Centro de Inteligência do TRT9

proteção de dados ao público interno do TRT9^a, com vistas a proteger os titulares dos dados contra incidentes de segurança, especialmente os dados de natureza sensíveis, assim considerados aqueles que podem gerar discriminação (art. 5º, II, da [LGPD](#)).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Medidas aprovadas:

1. Aprovação da presente Nota técnica pelo Grupo decisório do Centro de Inteligência do TRT9, estabelecendo seguintes parâmetros e recomendações a serem observadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região a fim de disseminar a cultura de proteção de dados ao público interno do TRT9^a:
2. Deve ser orientada a adoção de medidas de segurança para proteção de dados pessoais em documentos públicos da Justiça do Trabalho, com foco na mitigação de riscos de segurança da informação aos titulares.
3. A pseudonimização de dados pessoais deve ser implementada na própria matriz do documento público inserido no PJe, em especial em processos com dados pessoais sensíveis.
4. adoção de pseudonimização para constar o prenome da pessoa física (partes ou terceiros no processo) seguido das iniciais do sobrenome, à exceção de casos especiais que recomendem pseudonimização integral (como menores, prenomes não usuais que permitam a identificação da pessoa natural), devendo os demais dados pessoais (dados de qualificação em geral) serem indicados em campo próprio no PJe ou, se inexistente, por certidão no PJe (testemunhas, informantes, assistentes etc), além da adoção da



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Centro de Inteligência do TRT9

Pseudonimização do CPF de testemunhas em atas de audiência, no padrão "000.XXX.XXX-00", assim como no caso de homônimo (CPF pseudonimizado como segundo fator de identificação).

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LX e 93, IX; Lei nº 12.527/2011, art. 11, § 6º; Lei nº 13.709/2018, arts. 2º, VII, 5º, II e 13, § 4º; Lei nº 14.289/2022; Resolução CNJ nº 121/2010, art. 4º, § 1º, II; Resolução CNJ nº 363/2021; Resolução CNJ nº 647/2025, art. 17, IV; Resolução CSJT nº 25/2022, art. 1º; Resolução Conjunta CNJ.CNMP nº 13, de 24/09/2025, arts. 4º, IV e 6º; Resolução CNJ 334 / 2020; Política 55/2021 do TRT9º. Lei nº 14.534/2023.

RELATÓRIO

A Ouvidoria Regional do TRT9 tem recebido demandas externas relativamente a questões da LGPD, que referem prejuízos à imagem e à vida profissional dos requerentes, como relatos de dificuldade para recolocação no mercado de trabalho, em razão de exposição pública do nome do jurisdicionado em plataformas de consulta processual e da sua indexação por motores de busca, facilitando, entre outras finalidades, a criação de "listas discriminatórias" por empregadores. Os titulares solicitam medidas de tratamento com base na LGPD, sendo os pedidos mais comuns: anonimização, pseudonimização, ocultação, exclusão do nome ou substituição por iniciais, além de pedido de restrição de acesso público a documentos contendo dados pessoais e decretação retroativa de segredo de justiça. A questão foi direcionada para tratamento pelo Escritório de Privacidade através do item 2 do [DESPACHO JAP 09/2025](#) (Vetor 355694), enquanto UAE do Grupo de Trabalho da LGPD (GT-LGPD), coordenado pela Exma. Juíza Auxiliar da Presidência, Angélica Cândido Nogara Slomp e nos termos do artigo 20



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Centro de Inteligência do TRT9

da [Política 55/2021](#) do TRT9º sobre Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, segundo o qual:

Art. 20. Proposições de natureza normativa ou informativos complementares a esta Política e emanadas do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais serão produzidas no formato de Nota Técnica, e serão submetidas à apreciação e aprovação da Presidência, na condição de representante do Controlador.

DA COMPETÊNCIA DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TRT9

O Centro de Inteligência do TRT da 9ª Região, criado pelo Ato nº 108, de 22 de agosto de 2022, possui, entre suas atribuições, a de emitir notas técnicas sobre demandas repetitivas ou de massa, para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia, bem como sugerir medidas para a modernização e o aperfeiçoamento das rotinas processuais das secretarias no processamento de feitos que tenham recebido a mesma solução.

Assim, compete ao Centro de Inteligência analisar a questão submetida, emitir parecer técnico e recomendar medidas voltadas à uniformização procedimental e à efetividade da prestação jurisdicional.

JUSTIFICATIVA:

Existe um aparente conflito entre o acesso à informação e a proteção dos dados, uma lacuna do Poder Judiciário em cumprir seu dever de proteção a



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Centro de Inteligência do TRT9

partir do PJe, devendo ser observada a Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD (Lei nº 13.709/2018), a Carta de Brasília (especial destaque ao item 13, parte final), a Lei de Acesso à Informação-LAI (Lei 12.527/2011), a Legislação processual sobre segredo de justiça e sigilo legal (Lei 14.289/2022), bem como as Resoluções CNJ 363/2021 e 647/2025.

A presente Nota Técnica, de relatoria da Exma. Juíza Angélica Candido Nogara Slomp, membro do Grupo Operacional do Centro de Inteligência, e na qualidade de Juíza Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais no TRT9ª, Coordenadora do Grupo de Trabalho da LGPD e Vice-Coordenadora do Comitê de Segurança da Informação e Proteção de Dados (CSIPD), propõe estabelecer medidas de proteção aos dados pessoais e links de gravações na justiça do trabalho, com foco na mitigação de riscos de segurança da informação aos titulares, a partir de documentos públicos do processo judicial eletrônico (PJe).

As informações constantes do repositório oficial da Jurisprudência Trabalhista, a ferramenta Falcão, assim considerada pela Resolução CSJT n. 401 são alimentadas pelo sistema PJe.

Assim, necessário que o próprio julgador observe as informações constantes das decisões que serão publicadas, garantindo a proteção de dados diretos ou indiretos de identificação não só em cumprimento à LGPD, mas, acima de tudo, em respeito ao princípio da proteção que veda práticas discriminatórias, inclusive na fase pré-contratual.

RESOLUÇÃO CNJ Nº 121/2010. EXPOSIÇÃO DO NOME DO TRABALHADOR EM SITES EXTERNOS. APRIMORAMENTO NO COMBATE À FORMAÇÃO DE LISTAS DISCRIMINATÓRIAS:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Centro de Inteligência do TRT9

A Resolução CNJ nº 121/2010 é um ato normativo anacrônico, que em seu art. 4º, § 1º, II, ao restringir a busca pública pelo nome das partes, tentou mitigar o risco de discriminação ('listas') na Justiça do Trabalho. Contudo, esta medida se revelou manifestamente insuficiente, pois não impede que os nomes, uma vez publicados no Diário da Justiça do Trabalho, sejam rastreados e indexados por agentes externos, anulando o efeito protetivo da norma. O cenário agrava-se com informações sobre lapsos de segurança cibernética em bases de dados do Judiciário, que resultaram no acesso indevido a processos, inclusive alguns sob sigilo de justiça. Este fato quebra a premissa de que o sigilo é uma barreira de proteção absoluta e impõe ao Judiciário, como controlador de dados pessoais, o dever de adotar camadas adicionais de mitigação de risco, conforme os princípios da Segurança e da Prevenção (Art. 6º, LGPD).

A manutenção do *status quo* representa, portanto, uma lacuna do Poder Judiciário em cumprir seu dever de proteção, deixando o ônus da mitigação de danos para o cidadão, que precisa buscar individualmente a desindexação de seu nome em inúmeras plataformas privadas. Uma solução paliativa, ineficaz e que inverte a lógica da responsabilidade imposta pela LGPD ao controlador.

A relevância da anonimização ou pseudonimização no processo do trabalho tem ganhado destaque expressivo no cenário jurídico nacional, com encaminhamento de Projetos ao CSJT (Máscaras da Privacidade, TRT1ª), publicação de Atos (TRT5ª) e disseminação de Boas Práticas (TRT21ª) por parte de alguns Regionais (Vetor 356164).

Também observa-se movimentação por parte dos jurisdicionados. Uma análise realizada com base na ferramenta disponível na página 'LGPD nos



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Centro de Inteligência do TRT9

Tribunais', que abrange todos os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho, evidencia o crescimento dessa questão nos processos trabalhistas. Em 2020, de um total de 274 processos analisados, apenas 7 tratavam do tema, correspondendo a 2,55%. Já em 2024, o número saltou para 130 decisões entre 2.056 processos, representando 6,32%. Esses dados demonstram um aumento significativo no interesse e na aplicação do tema, que vem se consolidando como pauta relevante e sendo cada vez mais objeto de pedidos incidentais nos processos judiciais trabalhistas.

A isso agrava-se a abertura de processos contendo dados sensíveis e outras vulnerabilidades decorrentes da falha humana na identificação do segredo de justiça. Exemplo disso decorre da Lei nº 14.289/2022, que estabelece a preservação do sigilo sobre condição de doenças estigmatizantes. Não há garantia de que todo e qualquer processo que trate de doenças crônicas tramitem absolutamente em segredo de justiça, inclusive por desconhecimento da norma, relativamente recente no cenário jurídico. Mais do que exposição de nome em listas discriminatórias na relação de trabalho, as hipóteses de exposição de dados sensíveis e sigilosos atingem a esfera mais íntima da pessoa, no âmago da sua imagem, em golpe à sua honra (artigo 2º, IV, da LGPD).

A Resolução CNJ nº 363/2021, que estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos Tribunais, não é apenas uma carta de intenções; ela estabelece medidas mandatórias para a adequação à LGPD. Entre elas a adoção de mecanismos de segurança "desde a concepção" (*privacy by design*). Assim, um sistema que, por padrão, permite a exposição e a indexação irrestrita do nome de um trabalhador em uma reclamatória trabalhista, descumpre este requisito fundamental.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Centro de Inteligência do TRT9

Desse modo, o emprego de medidas transversais, como a aposição de segredo de justiça na proteção de dados, ou mesmo a proibição interna de consulta pelo nome das partes (Res. CNJ 121/2010), esta, descompassada com a tecnologia atual de buscadores/indexadores externos, não enfrentam o tema com propriedade. Tampouco impedem vulnerabilidades de segurança cibernética no processo trabalhista, não imune a ataques e mesmo incidentes acidentais, cenário que recomenda aprimoramento através da pseudonimização na matriz do documento, o que busca com a presente nota técnica.

DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO DOS DADOS NO ÂMBITO DO TRT9:

Como mencionado anteriormente, são recorrentes as [demandas externas](#) em LGPD, encaminhadas pela Ouvidoria Regional, que referem prejuízos à imagem e à vida profissional, com dificuldade para recolocação no mercado de trabalho, em razão de exposição pública do nome do jurisdicionado em plataformas de consulta processual e da sua indexação por motores de busca, facilitando, entre outras finalidades, a criação de "listas discriminatórias" por empregadores. Os titulares solicitam medidas de tratamento com base na LGPD, sendo os pedidos mais comuns: anonimização, pseudonimização, ocultação, exclusão do nome ou substituição por iniciais, além de pedido de restrição de acesso público a documentos contendo dados pessoais e decretação retroativa de segredo de justiça.

Instada a se manifestar, a Secretaria Geral de Tecnologia da Informação e Comunicações do TRT9, através de estudo técnico (Ofício SGTIC 1005/2025 - [Vetor 355694](#)), informou que hoje não é permitida a anonimização nos sistemas



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Centro de Inteligência do TRT9

nacionais do PJe e Falcão. Como alternativa, sinalizou ser possível a anonimização do documento desde a sua criação:

As alterações que poderiam ser feitas no sistema PJe, ou nos seus sistemas auxiliares (como o Falcão), dependem de desenvolvimento direto pelo CSJT ou determinação deste para que o Tribunal responsável pelo desenvolvimento altere as funcionalidades de consulta processual ou publicação de documentos. Além disso, que o documento já seja "criado" com o nome das partes anonimizado, por exemplo, só com as suas iniciais, ou outra forma qualquer. É uma questão mais negocial do que técnica. Qualquer outra alternativa, de ficar retirando ou modificando esses nomes posteriormente, é mais custosa e sujeita a falhas. (Vetor [ID 16389344](#) - grifo nosso).

Mencionada limitação técnica (PJe) direciona a solução para a esfera negocial, ou seja, de ordem jurisdicional, sugerindo que o próprio julgador mitigue riscos a partir das decisões que serão publicadas (*privacy by design*), não só na vertente de anonimização/pseudonimização, mas também à luz do princípio da necessidade, traduzido na coleta mínima consciente, sem excessos e ajustada ao propósito específico e legítimo de tratamento de dados pessoais. (art. 6º, III, da [Lei nº 13.709/2018](#)).

A respeito, cito Estudo Técnico sobre anonimização feito pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD - à época, intitulada Autoridade), sobre o legítimo tratamento de dados pessoais - diretos e indiretos - desde a origem, pelo agente responsável:



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Centro de Inteligência do TRT9

"Uma importante premissa adotada pelo regime de proteção de dados pessoais brasileiro é a de que, em sendo a anonimização de dados processo de remoção de identificadores diretos e indiretos de dados pessoais, os dados relativos à pessoa natural submetidos ao processo de anonimização devem ser, na origem, objeto de legítimo tratamento pelo agente responsável." (ESTUDO TÉCNICO SOBRE A ANONIMIZAÇÃO DE DADOS NA LGPD: ANÁLISE JURÍDICA ANPD, versão 1.0. Brasília, nov. 2023. p. 8 - disponível em [Microsoft Word - Estudo técnico sobre anonimização de dados na LGPD - análise jurídica \[v consolidada\] ORIGINAL.docx](#) - grifo nosso).

Na seara da [Resolução CNJ nº 334/2020](#), cujo objetivo é a colaboração “na implementação de política de dados abertos compatível com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Judiciário” (art. 1º), e com base no art. 6º, III, da [Política 100/2026](#) do TRT9ª, estimula-se o protagonismo do agente responsável na proteção dos dados pessoais custodiados pelo TRT9ª (controlador), mediante a técnica da pseudonimização desde a concepção, ou seja, no momento da elaboração da matriz do documento inserido no PJe, em convergência com a [Política 100/2026](#) do TRT9º sobre Privacidade e Proteção de Dados Pessoais.

Outra questão abordada se refere aos links dos arquivos de gravação. Com o intuito de proteger as partes da exposição, sugere-se a utilização de registro protegido de links dos arquivos de gravação, mediante certidão no PJe, em substituição ao registro em atas de audiência ou qualquer documento disponível



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Centro de Inteligência do TRT9

publicamente. Desta forma, compatibiliza-se a proteção de dados dos envolvidos na gravação com a garantia de acesso à informação a terceiros compromissado, ressalvado os casos de sigilo e segredo de justiça, nos termos do artigo 4º, IV e Artigo 6º da Resolução Conjunta CNJ.CNMP nº 13, de 24/09/2025 e na forma do artigo 4º, § 1º, II, da Resolução CNJ 121/2010.

Em relação aos dados de identificação das partes e de terceiros, necessária a pseudonimização, pelo subscritor, na própria matriz do documento público inserido no PJe e, especial cautela, aos processos gravados por segredo de justiça ou sigilo legal (Lei 14.289/2022 - doenças estigmatizantes), com dados pessoais sensíveis (artigo 5º, II, da LGPD) e assuntos que envolvam as hipóteses do artigo 1º da Resolução CSJT nº 25/2022, como forma de mitigar a exposição de vulnerabilidade e danos aos titulares por risco de exfiltração.

A medida visa compatibilizar o princípio da publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX e 93, IX, da CF/88 c/c art. 17, IV, da Resolução CNJ 647/2025) e o acesso à informação (art. 11, § 6º, da LAI) com a proteção de dados pessoais de que trata a Lei 13.709/2018 (art. 2º, VII, da LGPD) c/c art. 4º, § 1º, inc. II, da Resolução CNJ 121/2010.

Para fins de estabelecer uma melhor compreensão, são documentos públicos no PJe, por padrão: Decisão, Despacho, Sentença Normativa, Ata da Audiência, Sentença, Acórdão, Acórdão (paradigma), Acórdão (reexame por recurso repetitivo), e Acórdão (representativo de controvérsia).

Pseudonimização, conforme o art. 13, § 4º, da LGPD, “é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Centro de Inteligência do TRT9

indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.”

Portanto, as propostas apresentadas na presente Nota Técnica tem por objetivo determinar:

- a) o registro protegido de links de arquivos de gravação mediante certidão no PJe, em substituição ao registro em atas de audiência ou qualquer documento disponível publicamente;
- b) a pseudonimização de documentos públicos na Justiça do Trabalho: prenome + iniciais do sobrenome para partes e terceiros (exceto em casos especiais, como menores e casos de prenomes não usuais, com pseudonimização integral). Outros dados de identificação serão armazenados na base cadastral do PJe ou em certidões. A medida, baseada no princípio da precaução, se aplica a todas as partes, independentemente do polo processual..

A adoção dessas medidas dissemina a cultura da proteção de dados junto ao público interno do TRT9ª, acautela o titular quanto ao tratamento de seus dados pelo controlador (TRT9ª) e mitiga riscos de incidentes de segurança, especialmente quanto aos dados sigilosos e aos de natureza sensível, assim considerados aqueles que podem gerar discriminação.

A proposta refletirá no sistema Falcão e compatibilizará a busca de jurisprudência com a proteção aos titulares de dados, sem necessidade de



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Centro de Inteligência do TRT9

decretação de segredo de justiça, o que prejudicaria sua finalidade precípua enquanto sistema de busca de jurisprudência.

CONCLUSÃO:

A disseminação de uma cultura de proteção de dados ao público interno do TRT9^a, acautela e protege os titulares contra incidentes de segurança envolvendo a exposição indevida de seus dados, especialmente os sigilosos e os de natureza sensível, assim considerados aqueles que podem gerar discriminação.

Ante o exposto, o Grupo Operacional do Centro de Inteligência do TRT9 propõe a aprovação da presente Nota técnica pelo Grupo Decisório do Centro de Inteligência do TRT9, estabelecendo os seguintes parâmetros e recomendações a serem observadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região:

1. São documentos públicos no PJe, por padrão: Decisão, Despacho, Sentença Normativa, Ata da Audiência, Sentença, Acórdão, Acórdão (paradigma), Acórdão (reexame por recurso repetitivo), e Acórdão (representativo de controvérsia).

2. Pseudonimização (art. 13, § 4º, da LGPD): “é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.”

3. Proposta de pseudonimização para constar o prenome (partes ou terceiros no processo) seguido das iniciais do sobrenome, à exceção de casos especiais que recomendem pseudonimização integral (como menores, prenomes não usuais que permitam a identificação da pessoa física), devendo os demais



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Centro de Inteligência do TRT9

dados (de qualificação em geral) serem indicados em campo próprio no PJe ou, se inexistente, por certidão no PJe (testemunhas, informantes, assistentes etc), além da adoção da pseudonimização do CPF de testemunhas em atas de audiência utilizadas para atestar comparecimento em juízo, no padrão “000.XXX.XXX-00”, assim como no caso de homônimos (CPF pseudonimizado como segundo fator de identificação - a partir da entrada em vigor da [Lei nº 14.534/2023](#), o Cadastro de Pessoas Físicas-CPF passou a ser considerado “número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos”). Especial cautela aos processos com dados pessoais sensíveis (artigo 5º, II, da LGPD), gravados por segredo de justiça ou sigilo legal (Lei 14.289/2022 - doenças estigmatizantes), e que envolvam as hipóteses do artigo 1º da [Resolução CSJT nº 25/2022](#). O uso desta Nota Técnica deverá ser indicado no primeiro documento público pseudonimizado, como forma de reidentificação.

4. À luz do princípio da precaução, estas medidas devem ser aplicadas à pessoa física indistintamente de a parte ser autor ou réu, considerando que, a depender da classe processual, o trabalhador figura no pólo passivo, a exemplo das ações de Embargos de Terceiro e Consignação em Pagamento.

5. Proposta de orientar o registro protegido de links de arquivos de gravação mediante certidão no PJe, em substituição ao registro em atas de audiência ou qualquer documento disponível publicamente, com acesso da informação a terceiros desde que compromissados.

Dê-se ampla divulgação da presente Nota Técnica ao público interno do TRT9ª, sem prejuízo da edição de Recomendação ou Ato Presidência-Corregedoria, oportunamente, nos termos do artigo 4º, § 4º, II, da [Política 100/2026](#) do TRT9º.

Responsável: Centro de Inteligência.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Centro de Inteligência do TRT9

Método: E-mail ao público interno (magistrados e servidores), comunicação no Informativo Juris Nona, site TRT 9ª Região e comunicação à OAB-PR, AATPR, MPT-PR.

Curitiba, abril de 2026.

ARION MAZURKEVIC

Presidente do Grupo Decisório do Centro de Inteligência do TRT9
Presidente da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

Compilado/Exibir texto tachado

ATO PRESIDÊNCIA Nº 153, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

Regulamenta o procedimento de tratamento
às demandas predatórias ou abusivas no
âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª
Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO,
no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em consonância com as políticas nacionais de aprimoramento da prestação jurisdicional, reconhece a necessidade de implementar estratégias eficazes para combater a litigância predatória ou abusiva, preservando a capacidade do Poder Judiciário de servir ao público de maneira eficiente e equitativa;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer critérios para a identificação, prevenção e tratamento da litigância predatória ou abusiva, assegurando que a aplicação de sanções não comprometa o direito fundamental de acesso à justiça, de forma a promover a celeridade, eficiência e justiça nas decisões judiciais, bem como estimular a litigância responsável e ética;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que criou os Centros de Inteligência do Poder Judiciário, e a Resolução nº 312, de 22 de outubro de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), alterada pela Resolução nº 362, de 25 de agosto de 2023, do CSJT, que impõe aos Tribunais Regionais do Trabalho a obrigação de estabelecer mecanismos para a detecção e prevenção da litigância repetitiva;

CONSIDERANDO também as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024, do CNJ, que recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva;

CONSIDERANDO ainda o entendimento consolidado pelo STJ, na Tese Repetitiva 1198, que fortalece a atuação do magistrado, diante de indícios de litigância abusiva, para exigir a emenda da petição inicial, de forma fundamentada e com observância da razoabilidade do caso concreto, com o objetivo de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova;

CONSIDERANDO a Nota técnica 14/2024 do Centro de Inteligência do TRT9 que estabelece diretrizes para o monitoramento de demandas predatórias e aplicação de medidas preventivas, além de reforçar a necessidade de comunicação entre os órgãos competentes, visando o aprimoramento das práticas judiciais, o combate a comportamentos processuais abusivos e aplicação de eventuais medidas preventivas, garantindo sempre ampla divulgação e observância ao contraditório.

CONSIDERANDO a Nota técnica 17/2025 do Centro de Inteligência do TRT9 que propôs a adesão à Nota Técnica nº 001/2024 do TRT-15 e a adoção de medidas para combate à litigância predatória no âmbito do TRT9, com a aprovação do PROTOCOLO PARA TRATAMENTO DE DENÚNCIAS RECEBIDAS.

CONSIDERANDO a necessidade de conciliar a repressão às práticas predatórias ou abusivas e a preservação do livre exercício da advocacia, em observância ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

CONSIDERANDO o quanto deliberado pelo Grupo Decisório da Comissão de Inteligência do TRT9 em reunião realizada em 29 de maio de 2025;

RESOLVE, ad referendum do Tribunal Pleno:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Considera-se litigância predatória ou abusiva o uso indevido ou excessivo do direito de acesso ao Poder Judiciário, independentemente da posição (autor, réu ou terceiro), comprometendo a prestação jurisdicional e desvirtuando a finalidade social, jurídica, política e econômica do direito de acesso à Justiça, garantido pela Constituição da República;

Parágrafo único. A litigância predatória ou abusiva, pode ser caracterizada por condutas ou demandas infundadas, imprudentes, simuladas, procrastinatórias, fúteis, fraudulentas, dentre outras, indevidamente fragmentadas, ou que desrespeitam o dever de mitigação de prejuízos.

Art. 2º A litigância predatória ou abusiva pode ser detectada pelo juiz ou interessado (a) mediante a constatação, isolada ou cumulativa, das seguintes situações, entre outras, em que seja possível detectar o dolo:

- I. Lides repetitivas e infundadas, com petições sem base legal ou fática, visando prejudicar a parte contrária ou obter vantagem indevida;
- II. Falsidade, omissão ou alteração deliberada dos fatos, em mais de um processo;
- III. Partes autoras sem conhecimento ou interesse na ação;
- IV. Uso de provas falsas ou adulteradas, documentos forjados, com dados incompletos, ilegíveis ou desatualizados;
- V. Procurações ou contratos:
 - a) assinados por analfabetos (as), sem testemunhas, contrariando o art. 595 do Código Civil;
 - b) incompletos ou com informações fraudulentas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido (a).
- VI. Endereços falsos ou sabidamente desatualizados das partes, visando provocar revelia;
- VII. Produção reiterada de prova testemunhal inventada ou depoimento falso, intencionalmente inverídicos ou fabricados;
- VIII. Pedidos repetidos e injustificados de adiamento de audiências;
- IX. Petições e alegações excessivamente vagas, prolixas ou confusas, com alegações dissociadas da decisão ou dos fatos que:
 - a) apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;
 - c) dificultam o exercício de direitos, notadamente de direitos fundamentais procedimentais, pela parte contrária;
- X. Ações idênticas sem menção a processos anteriores ou sem pedido de conexão;
- XII. Descumprimento deliberado e injustificado de ordens judiciais;
- XIV. Ações fragmentadas sobre o mesmo tema;
- XV. Ações ajuizadas em juízo incompetente de modo injustificado, ou oposição de exceção de competência destituída de fundamento ou sem indicação do juízo reputado como competente;
- XVI. Valor da causa inconsistente com a pretensão ou impugnação do valor da causa sem a devida fundamentação e indicação do valor que considera adequado;
- XVII. Desconsideração reiterada e injustificada de precedentes vinculantes;
- XVIII. Infrações trabalhistas repetidas e recusa sistemática e injustificada ao cumprimento de decisões judiciais

XIX. Ausência injustificada a audiências de conciliação ou mediação, ou representação por pessoa sem poderes para negociar

§ 1º O Magistrado deve considerar os comportamentos acima, mesmo que aparentemente lícitos isoladamente, se, em conjunto, indicarem desvio de finalidade.

§ 2º A Comissão Regional de Inteligência do TRT-9 fornecerá suporte às unidades do Tribunal na identificação e classificação de litigância abusiva.

CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO DAS CONDUTAS

Art. 3º Para avaliar as condutas descritas no artigo 2º, poderão ser usadas as seguintes metodologias, entre outras:

- I. Identificar padrões e repetições em casos concretos;
- II. Observar a presença da boa-fé nas ações repetidas e os fundamentos;
- III. Detectar fraudes ou inconsistências na documentação juntada no processo;
- IV. Verificar a validade dos documentos, como comprovantes de endereço ou outros documentos relevantes;
- V. Comparar informações e provas de diferentes casos para identificar discrepâncias;
- VI. Avaliar a coerência entre alegações e provas;
- VII. Identificar padrões de argumentação genérica ou imprecisa;
- VIII. Analisar a pertinência dos argumentos em cada caso;
- IX. Verificar a autenticidade e validade das procurações;
- X. Investigar irregularidades na representação, especialmente quando a parte demonstra desinteresse ou desconhecimento do processo;
- XI. Avaliar a credibilidade das declarações e a identificação das testemunhas;
- XII. Analisar a pertinência das razões recursais;
- XIII. Identificar o uso sistemático de argumentos vagos, irrelevantes ou protelatórios;
- XIV. Verificar se a utilização de petições extensas e confusas sem utilidade efetiva ao deslinde do processo;
- XV. Monitorar a frequência de pedidos de adiamento e suas justificativas;
- XVI. Analisar o cumprimento de decisões judiciais e acordos;
- XVII. Identificar padrões que indiquem intenção de sobrecarregar o sistema ou a parte adversária;
- XVIII. Analisar o histórico de ações da mesma parte ou advogado (a) buscando padrões anormais;
- XIX. Analisar detalhadamente o conteúdo das petições e a consistência de suas bases legal e fática;
- XX. Comparar detalhadamente as ações, incluindo documentos, testemunhas e alegações;
- XXI. Investigar se a multiplicidade de ações tem propósito legítimo ou visa sobrecarregar o Judiciário ou pressionar a parte adversa;
- XXII. Investigar possíveis irregularidades na captação de clientes por advogados (as), com violação de normas éticas ou legais, além de afirmações falsas ou promessas de resultados não realistas, para atrair clientes ou influenciar a opinião pública;
- XXIII. Avaliar a justificativa para pedidos ou recursos manifestamente contrários aos precedentes vinculantes bem como posicionamentos adotados pelos colegiados de forma persuasiva;

XXIV. Registrar o descumprimento de decisões judiciais;

XXV. Avaliar as justificativas e a recorrência do descumprimento de decisões, analisando o impacto desse descumprimento no processo;

XXVI. Identificar múltiplas infrações trabalhistas cometidas pela mesma parte, analisando a gravidade, frequência e impacto;

XXVII. Investigar as medidas tomadas pela parte infratora para corrigir as violações e evitar sua repetição.

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA E DO PROCESSAMENTO

Art. 4º As denúncias poderão ser formuladas por qualquer pessoa física ou jurídica, ou unidade judicial, conforme os artigos 1º e 2º, fornecendo dados que sejam necessários à apuração da prática, nos seguintes termos:

§ 1º A denúncia realizada pelo público externo deve ser protocolada via Ouvidoria do TRT9, e encaminhada ao grupo operacional mediante formulário eletrônico específico, contendo os dados mínimos à individualização do (s) processo (s), das partes e da (s) prática (s) que possam configurar lides predatórias ou abusivas, sob pena de rejeição imediata.

§ 2º A denúncia realizada pelo público interno pode ser protocolada diretamente ao Centro de Inteligência ou à Corregedoria Regional, mediante formulário eletrônico específico, contendo os dados mínimos à individualização do (s) processo (s), das partes e da (s) prática (s) que possam configurar lides predatórias ou abusivas, para apuração preliminar do Grupo Operacional.

§ 3º A Unidade de Apoio Executivo da Comissão de Inteligência coletará as informações recebidas nas denúncias, organizando os dados para apuração preliminar do Grupo Operacional.

§ 4º A Comissão de Inteligência poderá se utilizar de recursos tecnológicos disponíveis e outros meios para promover a análise de documentos, dados processuais, bem como solicitar a criação de robôs, promover pesquisa em outros TRTs e determinar a execução de diligências adicionais com o objetivo de apurar as denúncias.

Art. 5º A denúncia inicia um Processo Administrativo no Sistema Vetor, processado pela UAE do Centro de Inteligência, com apoio da Comissão de Inteligência, da seguinte forma:

I. Todos os documentos e informações serão reunidos em novo processo, cuja análise preliminar será atribuída a um magistrado integrante do Grupo Operacional, que atuará como relator (a), observada a ordem de antiguidade. Cada novo processo será distribuído a um magistrado distinto do Grupo Operacional e, em caso de férias ou licença, será designado o respectivo substituto.

II. Conforme a natureza da denúncia, o relator responsável pelo processamento da denúncia poderá solicitar a designação de sessão de conciliação/mediação pelo NUPEMEC/CEJUSCs. Logrado êxito na conciliação, retorna para a Coordenadoria do Centro de Inteligência para arquivamento e encerramento do Vetor.

III. Notificação das partes para manifestação em 30 dias, garantindo o contraditório e a ampla defesa;

IV. O relator poderá determinar juntada de documentos, diligências e demais atos de instrução, que considerar necessários à elucidação dos fatos descritos na denúncia;

V. Finalizada a instrução no prazo de 30 dias, prorrogável por mais 15 dias, se a complexidade do caso exigir, o relator apresentará o relatório ao Grupo Decisório;

VI. O relatório será enviado aos componentes do Grupo Decisório que terá, no mínimo, 15 dias para análise.

VII. As deliberações quanto à existência de litigância predatória ou outro fenômeno constatado serão tomadas pelo Grupo Decisório em reunião extraordinária convocada;

§ único As comunicações serão preferencialmente eletrônicas, via e-mail.

CAPÍTULO IV DO GRUPO DE TRABALHO

Art. 6º - A Presidência deste Tribunal poderá determinar a formação de Grupo de Trabalho para Enfrentamento da Litigância Predatória ou Abusiva com objetivos e prazos delimitados no Ato instituidor.

CAPÍTULO V DA RELATORIA E DOS RELATÓRIOS

Art. 7º Compete ao relator (a):

I realizar apuração preliminar dos fatos, incluindo a análise de documentos e dados processuais, podendo conduzir diligências adicionais conforme entender necessário;

II elaborar parecer opinativo inicial, contendo a análise do caso e a conclusão sobre a existência ou não da prática predatória ou abusiva, além de sugerir, se necessário, medidas a serem adotadas.

Art. 8º O relatório inicial e as recomendações do relator serão submetidos ao Grupo Decisório (GD) do TRT9, para a elaboração do relatório definitivo.

§1º A deliberação final, aprovada por maioria simples do Grupo Decisório do TRT9, possui caráter opinativo e é irrecorrível.

§2º Caso o Grupo Decisório do TRT9 não identifique a conduta como litigância predatória ou abusiva, o processo é enviado para a Coordenadoria do Centro de Inteligência para arquivamento e encerramento do Vetor;

§3º Se reconhecida a prática de litigância predatória ou abusiva, o Grupo Decisório elaborará relatório e a deliberação final, da qual constará ementa e recomendações no âmbito do E. TRT 9ª Região em relação ao caso prático dando ciência aos (às) envolvidos(as) e aos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus, para conhecimento e providências cabíveis.

§4º Em caso de reconhecimento da litigância predatória, o Centro de Inteligência arquivará em banco de dados próprio o caso objeto de deliberação para consulta pelos magistrados

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A apuração administrativa da litigância predatória ou abusiva tratada nesta Resolução não vincula o (a) magistrado(a) condutor(a) do processo judicial, que poderá adotar as providências que entender cabíveis, como extinção do processo, com ou sem resolução do mérito, bem como utilizar os poderes gerais de cautela e aplicar sanções processuais, para prevenir ou reprimir quaisquer atos que possam comprometer a dignidade da justiça.

Art. 10. A presente Resolução será aplicada aos processos pendentes.

Parágrafo único. As denúncias já apresentadas e ainda não apreciadas deverão tramitar conforme as disposições desta Resolução, inclusive com o preenchimento do formulário prévio, cabendo ao (à) relator (a) determinar a complementação dos procedimentos, incluindo a anexação de documentos e a regularização da tramitação dentro desse prazo, sob pena de indeferimento.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2025.

CÉLIO HORST WALDRAFF

Desembargador Presidente do TRT da 9ª Região



Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 9.^a Região



Nota técnica 17/2025

Nota técnica 17/2025:

CENTRO DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA 17/2025

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. ADESÃO À NOTA TÉCNICA DO TRT-15. PROTOCOLO PARA TRATAMENTO DE DENÚNCIAS DE LIDES PREDATÓRIAS/ABUSIVAS do TRT9.

I. Caso em exame

1. Proposta do Grupo Decisório do Centro de Inteligência do TRT9 para adesão à Nota Técnica nº 001/2024 do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15), que propõe medidas para o enfrentamento da litigância predatória.

II. Questão em discussão

2. A adesão à Nota Técnica nº 001/2024 do TRT-15 e a adoção de medidas para combater a litigância predatória no âmbito do TRT9, como a aprovação do protocolo para tratamento de denúncias recebidas.

III. Razões de decidir

3. O Centro de Inteligência do TRT9 tem como atribuição emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa, para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia.

4. O TRT9 reconhece a necessidade de implementar estratégias eficazes para combater a litigância predatória ou abusiva, em consonância com as políticas nacionais de aprimoramento da prestação jurisdicional.

5. A Nota Técnica nº 001/2024 do TRT-15 apresenta medidas para combater a litigância predatória, definindo o fenômeno, seus aspectos e características, detalhando práticas abusivas e estratégias utilizadas para instrumentalizar o sistema judicial, incluindo um protocolo de monitoramento e tratamento.

6. A adesão à Nota Técnica nº 001/2024 do TRT-15, em conjunto com o PROTOCOLO PARA TRATAMENTO DE DENÚNCIAS DE LIDES PREDATÓRIAS/ABUSIVAS, e as diretrizes da NT 14/2024 do Centro de Inteligência do TRT9, representam um conjunto de ações estratégicas para o combate efetivo à litigância anômala.





IV. Dispositivo

7. Aprovada a adesão à Nota Técnica nº 001/2024 do Centro de Inteligência do TRT-15 e o PROTOCOLO PARA TRATAMENTO DE DENÚNCIAS DE LIDES PREDATÓRIAS /ABUSIVAS do TRT9 visando aprimorar a prestação jurisdicional e combater práticas abusivas no âmbito do TRT9.

Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 349/2020 do CNJ; Resolução nº 312/2021 do CSJT; Recomendação nº 159/2024 do CNJ; Resolução TRT2 GP Nº 1; NT 14/2024 do TRT9, [Nota Técnica nº 001/2024](#).

RELATÓRIO

Trata-se de proposta do Grupo Decisório do Centro de Inteligência do TRT9, com o intuito de adesão à [Nota Técnica nº 001/2024](#) do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15), de 17 de maio de 2024, propondo medidas para o enfrentamento da litigância predatória.

DA COMPETÊNCIA DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TRT9

Ao Centro de Inteligência do TRT9, instituído pelo Ato n. 108, de 22 de agosto de 2022, cabe, entre outras atribuições, emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa, para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que criou os Centros de Inteligência do Poder Judiciário, e a Resolução nº 312, de 22 de outubro de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), alterada pela Resolução nº 362, de 25 de agosto de 2023, do CSJT, que impõe aos Tribunais Regionais do Trabalho a obrigação de estabelecer mecanismos para a detecção e prevenção da litigância repetitiva;

CONSIDERANDO também as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024, do CNJ, que recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva;

CONSIDERANDO ainda o entendimento consolidado pelo STJ, na Tese Repetitiva [1198](#), que fortalece a atuação do magistrado, diante de indícios de litigância abusiva, para exigir a emenda da petição inicial, de forma fundamentada e com observância da razoabilidade do caso concreto, com o objetivo de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova;

CONSIDERANDO a [Resolução GP nº 1/2025](#), normativo recentemente publicado pelo TRT2, que regulamenta o procedimento de enfrentamento à prática da litigância predatória ou abusiva no âmbito do Regional; que a medida alinha-se às políticas nacionais de melhoria da prestação jurisdicional para combate a esse tipo de conduta ilegítima, que compromete a integridade e a eficiência do Poder Judiciário;





CONSIDERANDO a [Nota técnica 14/2024](#) do Centro de Inteligência do TRT9 que estabelece diretrizes para o monitoramento de demandas predatórias e aplicação de medidas preventivas, além de reforçar a necessidade de comunicação entre os órgãos competentes, visando o aprimoramento das práticas judiciais, o combate a comportamentos processuais abusivos e aplicação de eventuais medidas preventivas, garantindo sempre ampla divulgação e observância ao contraditório.

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em consonância com as políticas nacionais de aprimoramento da prestação jurisdicional, reconhece a necessidade de implementar estratégias eficazes para combater a litigância predatória ou abusiva, preservando a capacidade do Poder Judiciário de servir ao público de maneira eficiente e equitativa;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer critérios para a identificação, prevenção e tratamento da litigância predatória ou abusiva, assegurando que a aplicação de sanções não comprometa o direito fundamental de acesso à justiça, de forma a promover a celeridade, eficiência e justiça nas decisões judiciais, bem como estimular a litigância responsável e ética;

CONSIDERANDO a necessidade de conciliar a repressão às práticas predatórias ou abusivas e a preservação do livre exercício da advocacia, em observância ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

Propõe o Centro de Inteligência do TRT9 a adesão à Nota Técnica nº 001/2024 do Centro de Inteligência do TRT-15 como mais uma ferramenta de apoio aos magistrados na aplicação desse entendimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Grupo Decisório do TRT9, propõe a adesão à Nota Técnica nº 001/2024 do Centro de Inteligência do TRT-15, pela sua abordagem aprofundada e excelente no combate à litigância predatória. A Nota Técnica do TRT15 apresenta uma definição precisa do fenômeno, técnicas detalhadas de identificação e critérios de enquadramento das práticas abusivas, e um protocolo de monitoramento e tratamento estruturado.

Essa contribuição complementa a Nota Técnica 14/2024 do TRT9, enriquecendo-a com ferramentas e diretrizes adicionais para combater a litigância predatória de forma mais eficaz e abrangente, otimizando recursos e atuação. A abordagem equilibrada da Nota Técnica do TRT15, que considera a complexidade do fenômeno e a necessidade de balancear a repressão ao abuso com a preservação do acesso à justiça, alinha-se perfeitamente aos objetivos do TRT9.

A aprovação do PROTOCOLO PARA TRATAMENTO DE DENÚNCIAS DE LIDES PREDATÓRIAS/ABUSIVAS, em conjunto com a adesão à Nota Técnica 001/2024 e as diretrizes da NT 14/2024 do Centro de Inteligência do TRT9, representa um conjunto de ações estratégicas para o combate efetivo à litigância anômala, aliados a todo



arcabouço editado pela rede de Inteligência dos Tribunais como material a servir os operadores de direito no âmbito do nosso Regional.



CÉLIO
HORST
WALDRAFF
06/06/2025
TRT9



Documento "Nota técnica 17/2025", no sistema Vetor, processo "Comissão Regional de Inteligência (CRI) (Nº 283976)".
Para verificar a autenticidade desta cópia, informe o código 2025.IOFSK.LTNRJ no endereço eletrônico: https://www.trt9.jus.br/vetor/doc_assinado

PROTOCOLO PARA TRATAMENTO DE DENÚNCIAS DE LIDES PREDATÓRIAS/ABUSIVAS do TRT9



1. Início do Protocolo

1. Público Externo

1. Canal: Ouvidoria do TRT-9
2. Quem pode denunciar: Partes, advogados ou público em geral.
3. Objetivo: Registrar e encaminhar denúncias de potencial litigância predatória mediante preenchimento de formulário próprio.

2. Público Interno

1. Canal: Centro de Inteligência, Corregedoria Regional e Unidades Jurisdicionais de 1º e 2º grau.
2. Quem pode denunciar: Unidades Jurisdicionais de 1º e 2º grau.
3. Objetivo: Denunciar e/ou comunicar, no âmbito de suas competências, potencial caso de litigância abusiva.

1. Recebimento de Denúncias

2. Processamento das Denúncias (criação de processo no vetor)

1. Responsável: UAE do CRI do TRT 9/ Grupo Operacional do Centro de Inteligência.
2. Método: Uso de ferramentas tecnológicas e outros meios.
3. Objetivo: Promover a coleta, pesquisa e análise de dados relativos a potencial litigância predatória, com base na denúncia recebida. Organização dos dados para apuração preliminar do Grupo Operacional.

3. Apuração Preliminar

1. Responsável: Grupo Operacional do Centro de Inteligência.
2. Método: Uso de ferramentas tecnológicas e outros meios, a exemplo da busca de auxílio da TI; criação de robôs; pesquisa em outros TRTs.
3. Atividades: Análise de documentos, dados processuais e execução de diligências adicionais.
4. Promover a conciliação: conforme a natureza da denúncia, a forma como foi recebida, o Magistrado responsável pelo processamento da denúncia poderá solicitar a designação de sessão de conciliação/mediação pelo NUPEMEC



/CEJUSCs. Logrado êxito na conciliação, retorna para a Coordenadoria do Centro de Inteligência para arquivamento e encerramento do Vetor/Proad. Caso negativo, prossegue a apuração com a ciência às partes para promoção da defesa.

4. Ciência às partes:

1. Responsável: UAE do CRI do TRT 9
2. Método: notificação do sistema
3. Objetivo: Promover a notificação às partes para fins de ciência, dar transparência e possibilitar a defesa sobre os termos da denúncia. (prazo de 30 dias corridos)

5. Deliberação do Grupo Decisório

1. Conteúdo: Análise do caso prático e apresentação do estudo pelo Grupo Operacional do Centro de Inteligência.
2. Ação: Grupo Decisório do Centro de Inteligência toma decisões finais sobre a existência de litigância predatória e estabelece providências a serem recomendadas no âmbito do E. TRT 9ª Região em relação ao caso prático.

6. Das providências

1. Se Identificada Litigância Predatória:

1. Responsável: Grupo Operacional do Centro de Inteligência.
1. Elaboração da Nota Técnica com o parecer final e recomendações no âmbito do E. TRT 9ª Região em relação ao caso prático.
2. Elaboração de Nota Técnica

2. Se Não Identificada Litigância Predatória:

1. Envio para a Coordenadoria do Centro de Inteligência para arquivamento e encerramento do Vetor.

7. Ampla divulgação

1. Responsável: Centro de Inteligência.
2. Método: Comunicação no Informativo Juris Nona, site TRT 9ª Região, e comunicação à Ouvidoria da OAB, independentemente do resultado.

8. Fim do protocolo.





CÉLIO
HORST
WALDRAFF
06/06/2025
TRT9

Curitiba, maio de 2025.

CÉLIO HORST WALDRAFF

Presidente do Grupo Decisório do Centro de Inteligência do TRT9 e Presidente da
Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes



Documento "Nota técnica 17/2025", no sistema Vetor, processo "Comissão Regional de Inteligência (CRI) (Nº 283976)".
Para verificar a autenticidade desta cópia, informe o código 2025.IOFSK.LTNRJ no endereço eletrônico: https://www.trt9.jus.br/vetor/doc_assinado

PROTOCOLO PARA TRATAMENTO DE DENÚNCIAS DE LIDES PREDATÓRIAS OU ABUSIVAS NO ÂMBITO DO TRT DA 9ª REGIÃO

(ATUALIZADO CONFORME ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 153/2025)

1. INÍCIO DO PROTOCOLO

1.1 Público Externo

Canal: Ouvidoria do TRT9.

Legitimados: Partes, advogados ou público em geral.

Objetivo: Registro e encaminhamento de denúncias mediante formulário eletrônico específico (art. 4º, *caput* e §1º).

1.2 Público Interno

Canal: Centro de Inteligência, Corregedoria Regional e Unidades Jurisdicionais de 1º e 2º graus.

Legitimados: Unidades Judiciais.

Objetivo: Comunicação de indícios de litigância abusiva (art. 4º, *caput* e §2º).

2. RECEBIMENTO DAS DENÚNCIAS

As denúncias deverão conter dados mínimos de identificação dos processos, partes e condutas potencialmente abusivas, sob pena de rejeição imediata (art. 4º, §§ 1º e 2º).

3. PROCESSAMENTO DAS DENÚNCIAS

A denúncia dará início ao Processo Administrativo no Sistema Vetor.

Responsável: UEA do Centro de Inteligência.

Providências: Reunião de documentos e informações; distribuição a um magistrado integrante do Grupo Operacional para atuar como relator, observada a ordem de antiguidade; designação do substituto em caso de afastamento (art. 5º, *caput* e inciso I; art. 4º, §3º).

4. APURAÇÃO PRELIMINAR E INSTRUÇÃO

Responsável: Magistrado Relator (Grupo Operacional)

Atividades: Análise da denúncia e dos elementos probatórios, determinação de diligências e demais atos de instrução, solicitação de apoio técnico e uso de ferramentas tecnológicas (art. 5º, IV; art. 4º, § 4º; art. 7º, I).

Parâmetros para o enquadramento da conduta abusiva:

Arts. 2º e 3º do Ato da Presidência nº 153/2025.

5. CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E AUTOCOMPOSIÇÃO

Possibilidade de conciliação pelo NUPEMEC/CEJUSCs (art. 5º, II).

Notificação das partes: Manifestação em 30 dias (art. 5º, III).

6. RELATÓRIO E SUBMISSÃO AO GRUPO DECISÓRIO

Prazo: 30 dias para finalizar a instrução, prorrogável por mais 15 dias, mediante a apresentação de relatório (art. 5º, V).

Após a entrega do relatório:

Prazo: 15 dias, no mínimo, para submissão e análise do relatório pelo Grupo Decisório (art. 5º, VI).

7. DELIBERAÇÃO

Decisão do Grupo Decisório do Centro de Inteligência: maioria simples, natureza opinativa e irrecurível (art. 5º, VII; art. 8º, §1º).

8. PROVIDÊNCIAS

8.1 Se reconhecida a litigância predatória:

Relatório final com recomendações e comunicação às partes e aos órgãos jurisdicionais de 1º e 2º grau (art. 8º, §3º).

Registro em banco de dados do Centro de Inteligência (art. 8º, §4º).

8.2 Se não reconhecida a litigância predatória:

Arquivamento e encerramento do processo administrativo (art. 8º, §2º).

A apuração administrativa da litigância predatória ou abusiva preserva a autonomia do magistrado condutor do processo judicial (art. 9º).

9. PUBLICIDADE

Responsável: UEA do Centro de Inteligência.

Divulgação no site e informativos institucionais, comunicação à OAB, conforme Nota Técnica nº 17/2025 do TRT9.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

Aplicação imediata e regularização de denúncias anteriores (art. 10, *caput* e parágrafo único).

FIM DO PROTOCOLO

SIMULAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DAS DENÚNCIAS

ORDEM DE ANTIGUIDADE - Art. 5º, I, do Ato Presidência nº 153/2025

Número Denúncia	Data Recebido	Origem	Assunto	Relator
1	20.03.2024	6 VT Rio de Janeiro	Casas Bahia	1 - Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira
2	30.04.2024	1 Turma TRT9	Sejean Claro	2 - Angélica Cândido Nogara Slomp
3	02.05.2024	5 VT Guarulhos	Casas Bahia	3 - Graziella Carola Ortiz

4	07.05.2024	1 VT Ponta Grossa	Via S.A. (Casas Bahia)	4 - Marcos Vinicius Nenevê
5	08.05.2024	2 VT Colombo	Casas Bahia - Havan - Magazine Luiza	1 - Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira
6	13.05.2024	6 VT Rio de Janeiro	Magazine Luiza	2 - Angélica Cândido Nogara Slomp
7	14.05.2024	20 VT Curitiba	Sejean Claro	3 - Graziella Carola Ortiz
8	02.12.2024	SE - Des. Marcus Aurélio Lopes	BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento	4 - Marcos Vinicius Nenevê
9	09.12.2024	Ouvidoria TRT9	Denúncia Anônima Externa	1 -

			Sindicato de Saúde Londrina	Fabício Nicolau dos Santos Nogueira
10	12.12.2024	22 VT Curitiba	Dav Prestações Ltda.	2 - Angélica Cândido Nogara Slomp
11	09.01.2025	7 VT Curitiba	Sejean Claro	3 - Graziella Carola Ortiz
12	26.02.2025	3 VT Maringá	Advogados: Kalil Cazuzza Ismail / Benedito Corrêa Braz Junior / Carlos Lomir Janes de Souza	4 - Marcos Vinicius Nenevê
13	26.02.2025	3 Turma TRT9	Sejean Claro	1 - Fabício Nicolau dos Santos Nogueira
14	14.04.2025	1 VT Londrina	Casas Bahia	2 - Angélica Cândido Nogara Slomp
15	12.06.2025	1 VT Londrina	Casas Bahia	

				3 - Graziella Carola Ortiz
16	25.06.2025	Ouvidoria TRT9	Empresa Spar Brasil	4 - Marcos Vinicius Nenevê
17	01.07.2025	Ouvidoria TRT9	Grupo Madero	1 - Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira
18	13.11.2025	7 VT Curitiba	Advogado: Fabio Andre Gimenes Ferreira de Quadros	2 - Angélica Cândido Nogara Slomp
19	14.11.2025	14 VT Curitiba	Sejean Claro	3 - Graziella Carola Ortiz
20	12.12.2025	4 VT Curitiba	Casas Bahia	4 - Marcos Vinicius Nenevê
21	12.12.2025	4 VT Cascavel	Casas Bahia	1 - Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira

22	16.12.2025	6 Turma TRT9	SEREDE - Serviços de Rede e outros	2 - Angélica Cândido Nogara Slomp
23	02.03.2026	1 VT Colombo	BRLOG Logística Ltda.	3 - Graziella Carola Ortiz
24	03.03.2026	2 VT Curitiba	Sejean Claro	4 - Marcos Vinicius Nenevê